



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de Março de 19 93

ACORDÃO Nº 107-0.003

Recurso nº: 101.165 - IRPJ - EX: DE 1988.

Recorrente: BAZZARELLA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ- RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

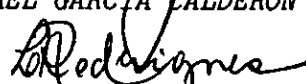
A não contabilização de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados nos casos previstos no artigo 282 do RIR/80 por si só constitui omissão de receitas, mormente se já recebidos no período base em questão. O que poderia ser diferido da tributação era a parcela do lucro da empreitada, computado no resultado do exercício, proporcional à receita não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZZARELLA ENGENHARIA LTDA.

Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões-DF, em 15 de Março de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, PRESIDENTE E RELATOR


LENITA NAVES RODRIGUES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA;
WASHINGTON AFONSO RODRIGUES - SUPLENTE CONVOCADO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E
DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA. Ausentes por motivo justificado os Conselhei-

ros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARINÂNGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/005.491/90-17

RECURSO Nº: 101.165

ACORDÃO Nº: 107-0.003

RECORRENTE: BAZZARELLA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

BAZZARELLA ENGENHARIA LTDA., empresa sediada na cidade de Vitória (ES), na Av. Princesa Isabel, nº 06, Centro, inscrita no CGCMF sob nº 30.770.085/0001-58, inconformada com a decisão de primeira instância de fls... 29/31, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Dec. nº 70.235/72.

2. O presente feito teve origem no auto de infração de fls. 02 e folha de continuação de fls. 08, pelo qual foi exigido o imposto de renda da pessoa jurídica, na importância equivalente a 10.906,76 BTN Fiscal, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), referente ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude da empresa não ter incluído na apuração do resultado do exercício a receita proveniente da prestação de serviços ao IBC - Instituto Brasileiro do Café, no valor de Cr\$. 2.780.430,00, com infringência aos artigos 181 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A empresa foi cientificada da exigência, em 10/09/90, conforme "A.R." de fl. 23. Dissentindo do procedimento fiscal, apresentou, total e tempestivamente, a impugnação de fls. 24/25, na qual assentou suas razões de defesa, alegando para tanto, que a auditoria fiscal limitou-se, tão somente, ao exame de blocos de notas fiscais, uma vez que a recorrente não possuía escrita contábil regular, não mantendo, assim, o livro Diário e o correspondente livro ou fichas Razão, não podendo, por isso, ter infringido os artigos 181 e 387, inciso II do RIR/80, mas, sim, o artigo 157 do mesmo regulamento, sujeita, portanto, à penalidade prevista no art. 399, inciso I, combinado com o art. 400,

§ 19, do regulamento já citado.

4. Neste diapasão, alertou, ainda, para o fato de que apurou o imposto devido, mesmo sem possuir escrituração contábil regular, restando a tributar apenas o lucro das obras executadas para o IBC, pois não declarou o valor da receita e a correspondente despesa.

5. Por derradeiro, a defendente pediu que fosse deduzido no mon—tante devido na autuação, o valor do imposto efetivamente recolhido e, ainda, que fosse declarado insubsistente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

6. A autuante apresentou as contra-razões à impugnação, mediante a informação fiscal de fl. 27, pela qual propôs a manutenção integral da exigên—cia, haja visto que a reclamante não comprovou a existência de custos ainda não computados no resultado da empresa. Afirmou, no mesmo sentido, que, igualmente, não ficou demonstrado que as receitas em lide tenham sido escrituradas.

7. A autoridade fiscal entendeu, também, que na presente situação, não seria cabível a aplicação do arbitramento proposto pela reclamante, uma vez que, embora não mantivesse escrituração regular, justificando o arbitramento do lucro, a mesma já havia optado e apresentado sua declaração de rendimentos pelo lucro real. Para tanto, a insurgente mantinha os documentos necessários para a apuração do referenciado lucro real.

8. Prosseguindo, afirmou que as obras executadas para o IBC, efetivamente foram recebidas no ano em referência, porém, não foram contabilizadas e incluídas no resultado do exercício, caracterizando, por isso, omissão de receita, enquadrável nos artigos 181 e 387, inciso II do RIR/80.

9. A autoridade singular, prolatando a decisão de fls. 29/31, jul—gou o lançamento procedente, fundamentando-a sob o ponto de vista de que a empresa não ofereceu à tributação a receita proveniente da prestação de serviços ao IBC, conforme documentos de fls. 09/12, caracterizando, assim, omissão de receita prevista nos artigos 181 e 387, inciso II do RIR/80.

10. De outra parte, entendeu não ser cabível o arbitramento pleite—ado, pois, apesar da empresa não possuir escrita contábil regular, a mesma apurou o lucro real e apresentou sua declaração de rendimentos utilizando o Formulário I.

11. A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância, em 27.06.91, conforme "A.R." de fls. 32. Inconformada com a mesma, recorre a este Conselho, na forma do petitório de fl. 33 e, ainda, o de fl. 34, pedindo a acolhida do recurso para que seja decretada a insubsistência do lançamento em lide. A recorrente alega a seu favor que o fisco levou à tributação a totalidade do faturamento, quando deveria ter sido, tão somente, o lucro advindo dessa operação. Nesse sentido, basta considerar a forma de lançamento realizado pela empresa em sua escrita contábil, qual seja, apenas o lucro do faturamento, pois as receitas e despesas foram registradas em livro auxiliar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

O recurso foi apresentado no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

2. Inicialmente peço vênia aos Senhores Conselheiros para tecer alguns comentários sobre o que se observa no presente processo, verdadeiro exemplo de má condução de um processo administrativo fiscal, embora esses fatos não tenham interferências na solução da pendência em questão:

2.1- às fls-01, consta o "Termo de Intimação" em que foram sumariamente solicitados alguns elementos julgados necessários à verificação fiscal, numerado, posteriormente, como "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 543;

2.2- às fls.08, folha de continuação nº 01 do Auto de Infração, acusa omissão de receita no valor de Cz\$2.780.430,00 evidenciando "Valor tributável Cz\$ 4.780.430,00"(sic). Felizmente, os atos posteriores sanaram o erro, referindo-se ao valor de Cz\$ 2.780.430,00. Consta, ainda: Enquadramento legal-infração aos artigos 181 e 387-II do RIR/80. Ora, como enquadrar no artigo 181 se o correto seria o artigo 157, § 1º, já que se tratava de receitas não escrituradas e não de recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores ou sócios da sociedade;

2.3- às fls. 22 consta textualmente: "Contém o presente Auto de Infração 23 (vinte e três) fls. numeradas e rubricadas na sequência lógica de 01 a 22"(sic). Da numeração inicial, não constam do processo as fls.11 e 12. Com a renumeração das folhas, que antecedeu ao despacho assinalado o processo ficou reduzido a 21 folhas;

2.4- às fls.27 a autoridade fiscal, embora referindo-se ao erro na capitulação da infração, levantado pela impugnante, o que de certa forma saneou o equívoco, não provocando o cerceamento de defesa por má capitulação, manteve como infringido o artigo nº181 ao invés do 157, ambos de RIR/80;

2.5-às fls.29/31 a decisão da autoridade singular refere-se, no relatório ao pleito da empresa de autuação com base no artigo 157, combinado com o artigo 399-I, mantendo, entretanto a omissão de receita capitulada no artigo 181 e não refutando, adequadamente, a afirmativa da então impugnante, de que "apurou o imposto devi-

butação o lucro das obras executadas para o IBC..." argumento este repisado no recurso de fls. 33, quando ora a recorrente alega "O Fisco autuou a empresa, considerando que a totalidade do faturamento' contra o IBC seja lucro, o que é impossível, sem considerar a forma de lançamento efetuado pela empresa, que foi registrar em sua 'escrita contábil apenas o lucro do faturamento, registrando as receitas e despesas em livro auxiliar".

3.

Agora analisemos o mérito da questão:

As fls. 24/25 alegou a então impugnante:

"Queremos por fim ressaltar que a empresa apurou o Imposto devido, mesmo sem a escrituração contábil de forma regular, pagando corretamente o valor devido, somente trazendo dúvidas quando da Fiscalização o fato de que a empresa declarou o lucro das Obras executadas para o IBC, ou seja, não declarou o valor da Receita e despesa, simplesmente apurou o Lucro da Obra e o transferiu como Receita para a Declaração de Imposto de Renda, observa-se' ainda que tal descuido ocorreu pelo fato de a empresa ter que apurar o resultado de obras 'públicas em separado uma vez que somente colocaria como Receita caso o recebimento ocorresse dentro do exercício, pois caso contrário' seria diferido para o exercício em que ocorresse o recebimento."

Ora, o artigo 282 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que regula os contratos com entidades governamentais reza:

"Art. 282 - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos artigos 280 ou 281, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observada as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 10, §3, e Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 1º, I)
I- Poderá ser excluído do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social;
II- A parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida."

4. Pelo que se depreende desse dispositivo a faculdade consiste em deferir a tributação do lucro contido na receita não recebida até a data do balanço de encerramento do exercício social sendo que o reconhecimento é obrigatório no exercício em que executado o serviço e não como procedeu a interessada, entendendo que a opção referia-se a registrar ou não a receita, segundo seu recebimento. A informação fiscal de fls. 27 afirma que as obras executadas para o IBC foram pagas no mesmo ano, afirmação esta contida na Decisão de primeira instância às fls. 30 e não foi contestada na peça recursal de fls. 33 em que a recorrente termina por afirmar:

"O Fisco autuou a empresa, considerando que a totalidade do faturamento contra o IBC seja lucro o que é impossível, sem considerar a forma de lançamento, efetuado pela empresa, que foi registrar em sua escrita contábil apenas o lucro do faturamento, registrando as receitas e despesas em livro auxiliar".

5. De todo o exposto podemos concluir:

1º)- A empresa sabia que lhe estava sendo imputado- OMISSÃO DE RECEITA;

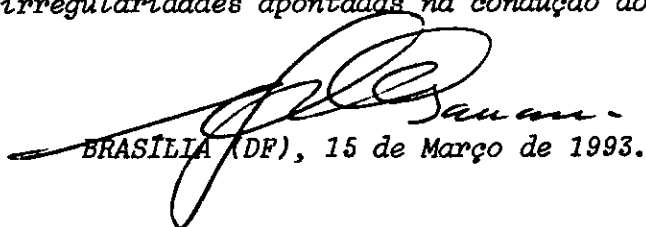
2º)- O arbitramento de lucro, na hipótese de lançamento "ex-officio" é privativo da autoridade administrativa - RIR/80, art. 399 combinado com art. 142 e parágrafo único da lei nº 5.172/66 (CTN);

3º)- Não se admite custos não escriturados e comprovados, muito menos na hipótese de omissão de receitas;

4º)- A receita omitida, objeto de prestação de serviço junto ao IBC está devidamente comprovada conforme documentos de fls. 09/12; tendo sido recebida no período base;

5º)- A faculdade concedida nos contratos com entidades governamentais refere-se à exclusão do lucro líquido, da parcela do lucro computado no exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida no mesmo exercício social, e não na opção de registrar ou não a receita resultante dessas operações que deverá, obrigatoriamente, ser computada na apuração do resultado do exercício.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, apesar das irregularidades apontadas na condução do processo, negar-lhe provimento.


BRASÍLIA (DF), 15 de Março de 1993.